



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



**PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO**  
**Curso de Estágio 2016**  
**(Época Especial)**

**(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)**

**GRELHA DE CORREÇÃO**

**Área de Deontologia Profissional**  
**(7 Valores)**

**Área de Prática Processual Civil**  
**(5,50 Valores)**

**Área de Prática Processual Penal**  
**(5,50 Valores)**

**Áreas Opcionais**  
**(2 Valores)**

**12 | JUNHO | 2019**

# DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

## (7 Valores)

O Advogado Narciso foi procurado por Alberto que lhe pediu ajuda num negócio em que esperava vir a obter lucros muito elevados e rápidos.

Segundo Alberto, ao Advogado apenas bastava dar o nome para titular uma série de aquisições que permitiriam a um grupo económico estrangeiro fazer entrar em Portugal cerca de 15 (quinze) milhões de euros sem tributação, para depois os fazer sair para outros destinos.

Neste negócio, Alberto ganharia perto de 3 (três) milhões de euros, propondo ao Dr. Narciso repartir com ele 25% (vinte e cinco por cento) dos seus ganhos.

Entusiasmado com o negócio, o Dr. Narciso chamou o seu estagiário, o Dr. Miguel, encarregando-o de preparar toda a documentação necessária aos diversos negócios a celebrar, segundo a listagem fornecida por Alberto.

O Dr. Miguel, quando tomou conhecimento das tarefas a desempenhar e dos objetivos a alcançar, recusou cumprir as instruções do seu patrono e comunicou-lhe que ia, de imediato, solicitar a substituição do mesmo como patrono.

### Questões

**a)** Analise, à luz das normas e princípios deontológicos, os comportamentos do Dr. Narciso, acima descritos, indicando todos os ilícitos que neles identifique. **(6 valores)**

### CrITÉrios de Correção

O Dr. Narciso violou:

- o dever de integridade – art.88º EOA - **(0,60 valores)**
- o dever de independência – art.89º EOA -**(0,60 valores)**
- o dever de recusa – art.90º, 1 e 2-d) EOA -**(0,60 valores)**
- o dever de não prejudicar os fins e o prestÍgio da Ordem e da advocacia – art.91º a) EOA -**(0,60 valores)**
- o dever de dirigir com empenhamento o estÁgio do seu advogado estagiário – art.91º f) -**(0,60 valores)**
- o dever de cumprir as regras de deontologia – art.97º, 2 EOA -**(0,60 valores)**
- a proibição de quota litis – art.106º EOA -**(1 valor)**
- dever de bem orientar o estÁgio do Dr. Miguel – art.192º, 5 c) **(0,20 valores)**
- arts.15º e 16º do Regulamento de EstÁgio **(0,20 valores)**
- as regras de combate e punição do branqueamento de capitais – art.368º-A C.Penal e Lei nº83/2017, de 18 de agosto -**(1 valores)**

b) Aprecie os comportamentos do Dr. Miguel e diga se lhe compete, à luz das normas e princípios deontológicos, fazer mais do que o indicado no enunciado. **(1 valor)**

### Critérios de Correção

O Dr. Miguel cumpriu, com rigor:

- o dever de integridade – art.88º EOA **-(0,10 valores)**
- o dever de independência – art.89º EOA **-(0,10 valores)**
- o dever de recusa – art.90º, 2 d) EOA **-(0,10 valores)**
- o dever de cumprimento das normas legais e de deontologia – art.97º, 2 e 193º EOA **(0,10 valores)** e *art.196º e art.18º do Regulamento de Estágio* **(0,10 valores)**

O Dr. Miguel deveria, ainda comunicar os factos ocorridos ao Bastonário da Ordem dos Advogados:

- dever de comunicação ao Bastonário – art.79º, 2 da Lei nº83/2017 **-(0,50 valores)**

## **PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL (5,50 Valores)**

### **Grupo I**

#### **Questão 1 – (1,50 valores)**

Por contrato escrito celebrado com a sociedade “*Rosa Velha – Empreendimento Turístico, Lda.*”, com sede em Carregado do Sal, a sociedade “*Obra Feita, Lda.*”, com sede em Viseu, e que se dedica à construção civil e obras públicas, comprometeu-se a realizar trabalhos de reabilitação e recuperação de um edifício sito em Viseu, propriedade daquela sociedade, tendo sido fixado o preço de 1.500.000,00 € (um milhão e quinhentos mil euros).

Do referido contrato constava uma cláusula segundo a qual eventual litígio resultante do contrato ou do seu incumprimento seria submetido a arbitragem.

Tendo o dono da obra denunciado defeitos perante o empreiteiro e não tendo este tomado quaisquer medidas para a sua eliminação, a sociedade “*Rosa Velha – Empreendimento Turístico, Lda.*” propôs ação judicial, que deu entrada no Juízo Central Cível de Viseu do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu.

Citada a ré, veio a ser apresentada contestação, cujo teor se reconduziu à rejeição da tese vertida na petição inicial.

Terminada a fase dos articulados, o Juiz proferiu despacho a determinar a notificação das partes para se pronunciarem sobre a eventual incompetência do Tribunal com fundamento na violação de convenção de arbitragem, não tendo havido pronúncia de qualquer das partes.

Nessa sequência, o Juiz decretou a absolvição da ré da instância.

**Não se conformando com tal decisão, a autora pretende reagir. Esclareça se tal é viável e, em caso afirmativo, diga qual o prazo, bem como o meio adequado para o efeito. (1,50 valores)**

### Critérios de Correção

- A cláusula compromissória consubstancia uma das modalidades de convenção de arbitragem (artigo 1.º n.º 3 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro – Lei da Arbitragem Voluntária);
- Considerando o respeito pela forma escrita e que o litígio diz respeito a direitos de natureza disponível, a cláusula compromissória é válida (artigo 1.º n.º 1 e artigo 2.º da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro);
- A violação de cláusula compromissória configura preterição de Tribunal Arbitral Voluntário que, por sua vez, determina a incompetência absoluta do Tribunal e, conseqüentemente, a absolvição do réu da instância (artigo 96.º alínea b), e artigo 99.º, ambos do CPC);
- Por regra, a incompetência absoluta é de conhecimento oficioso; porém, no caso de preterição de Tribunal Arbitral voluntário essa incompetência só pode ser conhecida pelo tribunal no caso de ser arguida pelas partes (artigo 97.º n.º 1 do CPC);
- No caso concreto, o Tribunal declarou-se incompetente *ex officio*, em violação do disposto no artigo 97.º do CPC;
- Cabe recurso de apelação da decisão que aprecie a competência absoluta do Tribunal (artigo 644.º n.º 2 alínea b), do CPC);
- O recurso deve ser interposto para o Tribunal da Relação competente no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão (artigo 638.º n.º 1 do CPC), com subida nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo (artigo 645.º n.º 1 alínea a) e 647.º n.º 1, ambos do CPC).

**(1,50 valores)**

### **Questão 2 – (1 valor)**

Independentemente do que antecede, suponha que a ação havia prosseguido e seguiu os seus trâmites normais, tendo sido designado o dia 11 de março de 2019 para a audiência final.

Por despacho de 05 de março de 2019 e com fundamento em impedimento do Tribunal, a data da audiência final veio a ser transferida para o dia 15 de outubro de 2019.

Suponha que é mandatário da autora e que, no dia de hoje, era confrontado com a circunstância de a sua constituinte ter em seu poder, desde momento anterior à entrada da ação, documento tido por relevante para a prova de factualidade alegada na petição inicial.

**Pronuncie-se quanto à possibilidade de tal documento ser agora apresentado nos autos. (1 valor)**

### **Crterios de Correção**

- Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da ação devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes (artigo 423.º n.º 1 do CPC);
- No caso em concreto, tal não se verificou, sendo certo que, face às informações prestadas pelo constituinte, nunca seria de aplicar o n.º 3 do artigo 423.º do CPC;
- Contudo, é ainda admissível a junção do documento que não haja sido junto com o articulado respetivo, desde que o mesmo seja apresentado até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final; em todo o

caso, pode a parte ser condenada em multa se não lograr provar que o não pôde juntar com o articulado (artigo 423.º n.º 2 do CPC);

- No caso, tendo em conta o adiamento da audiência final para o dia 15 de outubro de 2019 e atentando na data da realização efetiva daquela audiência, seria admissível a junção do documento, porquanto, neste momento, não se encontra esgotado o prazo previsto no n.º 2 do artigo 423.º do CPC;

- Conclusão de que, face ao estado atual da ação, seria admissível a junção do documento, apesar de a parte poder ser condenada em multa (artigo 423.º n.º 2 do CPC).

**(1 valor)**

## **Grupo II**

### **Questão 1 – (1,50 valores)**

Com base em documento particular autenticado de reconhecimento de dívida, Bento Bastos intentou ação executiva contra Maria Melo.

Nessa ação, em que a quantia exequenda ascendia a 1.500,00 € (mil e quinhentos euros), o agente de execução, no momento processual próprio, procedeu à penhora de um crédito no valor de 1.200,00 € (mil e duzentos euros) e de um relógio, ao qual atribuiu o valor de 300,00 € (trezentos euros).

O crédito penhorado era resultante de contrato de mútuo celebrado entre Maria Melo (mutuante) e Custódia Câmara (mutuária), sendo que a quantia mutuada deveria ser paga no prazo de um ano sobre a data da celebração do contrato, prazo esse já decorrido à data da penhora.

Sucedeu que, efetuada a penhora, com o cumprimento de todas as formalidades legais, a referida Custódia não se pronunciou e não teve qualquer intervenção no processo, nem tampouco procedeu ao depósito da quantia mutuada.

**Em face disso, o Exequente pretende saber que diligências podem ser acionadas. Esclareça-o. (1,50 valores)**

### **Critérios de Correção**

- A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que o crédito fica à ordem do agente de execução (artigo 773.º n.º 1 do CPC);

- A falta de impugnação do crédito, por parte do devedor do executado, determina o reconhecimento da existência da obrigação, nos termos da indicação do crédito à penhora (artigo 773.º n.º 4 do CPC);

- Reconhecida a obrigação e uma vez que a dívida se encontra vencida, o devedor tem a obrigação de proceder ao depósito da quantia em instituição de crédito, à ordem do agente de execução, e apresentar o documento do depósito (artigo 777.º n.º 1 do CPC);

- Tendo em conta que não foi cumprida essa obrigação, forma-se título executivo contra o devedor do executado, que consiste na notificação efetuada e na falta de declaração, pelo que o exequente pode exigir, nos próprios autos da execução, a prestação (artigo 777.º n.º 3 do CPC). **(1,50 valores)**

## **Questão 2 – (1,50 valores)**

Sucedeu, ainda, que, iniciadas as diligências para a venda do bem móvel penhorado, o agente de execução decidiu, ouvidas as partes, que tal venda seria efetuada em estabelecimento de leilão.

A referida decisão foi proferida nesses termos, apesar de o exequente se ter pronunciado, em tempo, contra a aplicação da dita modalidade de venda, havendo proposto que a mesma fosse realizada por negociação particular.

Notificado da decisão do agente de execução, o exequente não se conforma e pretende saber se tem fundamento e meio de reagir.

**Esclareça o exequente sobre se a sua pretensão é viável e, em caso afirmativo, qual o meio processual adequado e o prazo respetivo. (1,50 valores)**

### **CrITÉRIOS de Correção**

- Compete ao agente de execução determinar qual a modalidade da venda, ouvidas as partes, com respeito pelo regime legal da venda (artigo 719.º n.º 1 e artigo 812.º n.º 1, ambos do CPC);
- Tratando-se de coisa móvel, a venda é efetuada, preferencialmente, por leilão eletrónico, podendo também aplicar-se a venda em depósito público ou equiparado, a venda em estabelecimento de leilão e a venda por negociação particular (artigos 832.º, 834.º, 836.º e 837.º, todos do CPC);
- Por regra, a venda por negociação particular tem carácter subsidiário, no entanto, quando o bem é de valor inferior a 4 unidades de conta, a lei impõe a aplicação desta modalidade de venda (artigo 832.º alínea g) do CPC);
- Atualmente, o valor da unidade de conta é de € 102,00, valor esse previsto no n.º 2 do art. 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;
- Considerando o valor do bem penhorado (300,00 €), verifica-se que o agente de execução não respeitou a citada norma do artigo 832.º alínea g) do CPC;
- O exequente pode impugnar a decisão do agente de execução, provocando, por meio de reclamação, a intervenção do juiz de execução, nos termos do artigo 723.º n.º 1 alínea c) do CPC, a quem caberá decidir, sem possibilidade de recurso, sobre a modalidade de venda a aplicar;
- O prazo para deduzir a referida reclamação é de 10 dias a contar da notificação da decisão do agente de execução (artigo 723.º n.º 1 alínea c) do CPC).

**(1,50 valores)**

# PRÁTICA PROCESSUAL PENAL

## (5,50 Valores)

### Grupo I – (4,50 Valores)

Ana foi submetida a julgamento, sob a acusação da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º, n.º 2, alínea *a*), do Código Penal (CP), por se ter introduzido, ilegitimamente, na casa de Bernardo e de aí ter subtraído, com intuito de deles se apropriar, vários objetos, com o valor global de 30.000,00 € (trinta mil euros).

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal comunicou à arguida Ana que em face da prova produzida (designadamente do depoimento de Bernardo) formou a convicção que para aquela lograr a subtração ameaçou Bernardo com uma arma de fogo e amarrou-o a uma cadeira. Facto este que não constava da acusação e que o Tribunal informou poder a vir dar como provado no acórdão a proferir, a final. Nesse sentido, o Tribunal perguntou a Ana se esta daria o seu acordo a que o julgamento continuasse, também, por este facto.

**Suponha que é Defensor/a de Ana e que esta lhe transmite que pretende terminar o processo com a menor pena possível, mas que, também, deseja que o processo termine rapidamente. Em face desta posição de Ana, que conselho lhe transmitiria quanto à resposta a dar à questão que lhe foi colocada pelo Tribunal? (4,50 valores)**

#### CrITÉRIOS de Correção

A imputação ao arguido, na fase de julgamento, da nova factualidade da qual resulta a sua responsabilização por um crime diverso (roubo qualificado, em vez de furto qualificado) e punido mais gravemente no seu limite máximo (roubo qualificado, artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, al. *b*), do CP: pena de prisão de 3 a 15 anos) do que a que corresponderia ao crime de que se encontrava acusado (furto qualificado: pena de prisão de 2 a 8 anos) constitui uma alteração substancial dos factos (art. 1.º, f), do CPP) **(1 valor)**. A nova factualidade deverá considerar-se não autonomizável daquela que já formava o objeto do processo.

Essa alteração é proibida pelo artigo 359.º, n.º 1, do CPP, com fundamento na estrutura acusatória do processo – cf. artigo 32.º, n.º 5, da CRP, à qual é inerente o princípio da acusação, que se projeta materialmente num efeito de vinculação temática do tribunal – e no direito de defesa do arguido (art. 32.º, n.º 1, da CRP) **(1 valor)**. A proibição só deixaria de valer se o Tribunal obtivesse o acordo dos demais sujeitos processuais para promover essa alteração (art. 359.º, n.º 3, do CPP). Não dando a arguida o seu acordo a esta alteração substancial dos factos, estaria então o Tribunal proibido de promover essa alteração. E além disso, não poderia determinar a extinção da instância (artigo 359.º, n.º 1, do CPP), significando isto que não poderia ordenar o retrocesso do processo à fase de inquérito para reconformação do objeto do processo com o aditamento da nova factualidade entretanto apurada. Tratando-se de factos novos não autonomizáveis, esta proibição de extinção da instância implicaria para o Tribunal o dever de ignorar os factos.

Neste quadro, a posição que melhor serviria a pretensão manifestada pela arguida seria a não manifestação de concordância à alteração substancial dos factos, já que o Tribunal deveria conhecer do mérito da causa e não poderia condená-la por roubo qualificado, mas apenas por furto qualificado **(2,50 valores)**.

### **Grupo II – (1 valor)**

André, Bernardo e David, amigos de longa data, resolveram ir jantar para comemorarem os 30 (trinta) anos do primeiro.

Depois do jantar, quando regressavam a casa, foram mandados parar pela Polícia de Segurança Pública (PSP), que levava a efeito uma operação de rotina.

André, que conduzia a viatura, foi submetido ao teste do álcool por aspiração, tendo acusado uma taxa positiva de 1,4 g/l. Em função da taxa de álcool detetada, André foi de imediato detido e levado para as instalações da PSP, com vista a posterior sujeição a julgamento em processo sumário.

Na manhã seguinte, Bernardo e David deslocaram-se ao Tribunal para assistirem ao julgamento de André, mas este não apareceu. Estranhando tal facto, ligaram para a esquadra onde se encontrava André, tendo sido informados pelo Graduado de Serviço de que, por falta de viaturas disponíveis para o transporte, aquele não poderia ser presente nesse dia a Tribunal.

No dia seguinte, sucedeu precisamente o mesmo. E no terceiro dia, repetiu-se a cena. Já preocupados, Bernardo e David, resolveram contactar um Advogado, dando-lhe nota do sucedido.

**Suponha que era contactado/a pelo Bernardo e pelo David, que procedimento adotaria para promover a imediata libertação de André? (1 valor)**

#### Critérios de Correção

André foi detido em flagrante delito pela prática de um crime público punível com pena de prisão, com vista a ser julgado em processo sumário. Dadas estas circunstâncias, a detenção poderia considerar-se validamente efetuada (cf. artigos 254.º, n.º 1, al. a); 255.º, n.º 1, al. a); e 256.º, n.º 1, do CPP).

Por determinação constitucional (artigo 28.º, n.º 1, da CRP) e legal (artigos 254.º, n.º 1, al. a), e 382.º, n.º 1, do CPP), quem for detido nestas condições deve ser apresentado a julgamento sob a forma sumária no prazo máximo de 48 horas.

A manutenção da detenção de André, numa esquadra de polícia, sem apresentação a juiz, para além do referido prazo de 48 horas significou uma privação ilegal da sua liberdade, atentatória do seu direito fundamental à liberdade ambulatoria (artigo 27.º, n.º 1, da CRP).

O procedimento a adotar para conseguir a imediata libertação de André seria o requerimento de *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal, a dirigir ao juiz de instrução da área onde André se encontrasse detido, com fundamento no excesso de prazo para entrega do detido ao poder judicial (artigo 31.º, n.º 1, da CRP, e artigo 220.º, n.º 1, al. a), do CPP). O requerimento pode ser subscrito por advogado agindo no interesse do detido (cf. artigo 31.º, n.º 2, da CRP, e artigo 220.º, n.º 2, do CPP).



## ÁREA OPCIONAL - (2 Valores)

Das áreas seguintes deverá responder apenas a UMA:

### P. P. ADMINISTRATIVAS - 2 Valores

Albertina, docente do ensino secundário, concorreu para ser colocada numa Escola da cidade do Porto.

No concurso interno, aberto pelo Ministério da Educação para cinco lugares, para lecionar no grupo de inglês no quadro da Escola Secundária Alexandre Herculano, concorreram cinquenta professores habilitados, para além da Albertina.

Previo o aviso de abertura a exclusão dos candidatos que não reunissem os requisitos gerais e específicos previstos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira Docente, onde se prevê a necessidade de possuir a robustez física, o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função.

Albertina ficou colocada em sexto lugar, sabendo que o colega que ficou acima da sua posição tinha tido um processo de violência na Escola onde anteriormente havia exercido a docência, tendo-lhe sido diagnosticada uma doença de natureza neuropsiquiátrica que coloca em risco a relação com os alunos, da qual não deu conhecimento no concurso. Essa doença é causa de exclusão.

**a) De que meios judiciais dispõe a Albertina para poder ser colocada na Escola Alexandre Herculano? (1,20 valores)**

#### Critérios de Correção

Não tendo sido excluído o candidato portador da referida doença, a Albertina pode impugnar a classificação feita e a sua exclusão e pedir a sua admissão e consequente colocação. O processo segue o contencioso dos procedimentos de massa, atento o número de concorrentes (artigo 99º do CPTA).

Podia ainda prever a possibilidade de intentar um processo cautelar pedindo a suspensão da eficácia e a admissão provisória ao concurso (artigo 112º n.º 2 alíneas a) e b) do CPTA)

Deve ser especialmente valorado:

- a fundamentação para escolher o contencioso de procedimento de massa em vez da ação administrativa
- o conjunto de pedidos que devem ser dirigidos ao Tribunal
- a indicação de procedimento cautelar **(1,20 valores)**

**b) Onde, até quando e contra quem deve dirigir o seu pedido, se entender ser possível o recurso aos Tribunais? (0,50 valores)**

### Critérios de Correção

Atento o disposto na lei processual o Tribunal competente é o de Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, já que é o da sede da entidade demandada (Ministério da Educação)

A ação deve interposta no prazo de trinta dias, contra o Ministério da Educação, e mencionar obrigatoriamente, como contrainteressados, todos os candidatos ao concurso.

Devem ser especialmente valoradas o prazo de 30 dias para impugnar e a indicação dos contrainteressados. **(0,50 valores)**

**c) Imagine que outro colega, também candidato excluído, tinha já tentado uma ação com o mesmo objetivo. Há consequências processuais para o pedido da Albertina? (0,30 valores)**

### Critérios de Correção

Prevê a lei processual que no contencioso de procedimentos de massa haja apensação obrigatória ao processo que tiver sido intentado em primeiro lugar dos outros processos que tenham a ver com o mesmo procedimento (artigos 99º n.º 4 e 28º do CPTA) **(0,30 valores)**

## **P.P. LABORAIS - 2 Valores**

No dia 7 de janeiro último, Albertina, residente na cidade de Coimbra, onde trabalhava para a sua entidade empregadora, entregou em mão, à sua entidade empregadora, “*Mancha Azul, Lda.*”, com sede em Aveiro, uma carta, por si devidamente assinada, comunicando-lhe a sua vontade de fazer cessar o seu contrato de trabalho com efeitos reportados ao sexagésimo dia posterior àquela data.

No dia 10 de janeiro, Albertina, enviou-lhe uma carta registada com aviso de receção, comunicando-lhe que, após melhor reflexão, decidira, e fazia cessar por essa carta, os efeitos da denúncia efetuada ao contrato de trabalho que os ligava.

No sexagésimo dia posterior à primeira comunicação escrita, quando Albertina se apresentou ao trabalho para iniciar a jornada diária, o gerente da “*Mancha Azul, Lda.*”, recusou a entrada de Albertina no local de trabalho, manifestando-lhe de viva voz que ela «*já não é nossa trabalhadora*», que «*não voltava a trabalhar ali*», tendo Albertina regressado a casa, muito desanimada.

### Questões

1. Albertina não se conforma com a recusa da entidade patronal e pretende hoje, mais serena, recorrer à via judicial, clamando pela sua reintegração no seu posto de trabalho.

a) **Qual a ação que Albertina deve intentar? Justifique. (0,70 valores)**

### Critérios de Correção

Por se tratar de despedimento individual comunicado verbalmente e não compreendido no artigo 98º-C, n.º 1, do CPT, deverá ser intentada uma ação com processo declarativo comum (artigos 21º-1ª, 48º e 49º, todos do CPT).

**(0,70 valores)**

**b) Qual o tribunal competente? Justifique. (0,70 valores)**

### Critérios de Correção

O Tribunal competente é o Juízo do Trabalho de Coimbra, por ser o juízo competente do tribunal do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio do trabalhador, do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, nos termos do artigo 14º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (CPT) e Anexo I do Decreto-Lei nº 86/2016, de 27/12.

**(0,70 valores)**

**2. Suponha que a sentença proferida no âmbito da ação foi desfavorável à trabalhadora. Identifique o meio processual adequado para reagir, prazo aplicável e modo de subida. (0,60 valores)**

### Critérios de Correção

O trabalhador deve interpor recurso de apelação, para o Tribunal da Relação, nos termos do disposto no art. 79º-A, n.º 1 do C.P.T.. O prazo para o efeito será de 20 dias, a que poderão acrescer 10 dias caso o recurso tenha por objeto a reapreciação da prova gravada (art. 80º, n.º 1 e 3 CPT). A apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 83º, n.º 1 CPT), sem prejuízo da possibilidade de a recorrente obter o efeito suspensivo, nos termos do n.º 2 do art. 83º CPT, e subirá nos próprios autos (art. 83º-A CPT).

**(0,60 valores)**